



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 114-23.2015.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –  
DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –  
EXERCÍCIO DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Interessado:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC/RS

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1.** Preliminarmente, constatada a ausência de citação dos dirigentes partidários, requer-se, assim, a sua inclusão no feito, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. **2.** No mérito, o partido, regularmente intimado, não apresentou a documentação contábil solicitada, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas. **3.** Foi constatado, pela unidade técnica, o recebimento de verbas de origem não identificada, razão pela qual devem os valores ser devolvidos ao Tesouro Nacional. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que determinada a citação do partido e dos seus responsáveis. No mérito, inicialmente, requer-se a intimação de Luiz Carlos Coelho Prates, para fins de esclarecimentos, e opina-se pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como: a) pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004; e b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.557,00 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais), oriundos de origem não identificada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/04 e nº 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2014 (fls. 03-05), sendo que, após a sua notificação e de seus representantes para suprirem tal omissão (fls. 06-12), a agremiação anexou aos autos apenas os seus Livros Diário e Razão (fls. 16-17 e Anexos 1 e 2).

Contudo, constatou-se a ausência de procuração outorgada pelo partido à advogada que firmou a petição de fl. 16, tendo sido, portanto, determinada a intimação da agremiação partidária (fls. 18), a fim de fosse solucionado o problema, mas a mesma ficou-se inerte.

Sobreveio decisão às fls. 21-22, determinando a intimação do partido para acostar aos autos instrumento de mandato, bem como a exclusão de Luiz Carlos Coelho Prates e Wilson Jorge Alves do feito.

Em razão dessa decisão, houve a interposição de agravo regimental (fls. 33-39), recurso especial (fls. 56-63) e agravo em recurso especial (fls. 75-80) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral.

O agravo teve o seguimento negado pelo TSE, haja vista a natureza interlocutória da decisão combatida. Segue trecho da decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“No caso sub examine, observo que o recurso especial foi interposto em face de acórdão revestido de natureza interlocutória, o qual determinou a exclusão dos dirigentes partidários do litisconsórcio formado em processo de prestação de contas, mantendo-se como parte apenas a agremiação política, isso porque a Corte a quo entendeu que a incidência das regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432/14 se cinge ao mérito das prestações de contas de exercícios anteriores a 2015. Anoto que, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte, a referida decisão colegiada não poderia ser de imediato impugnada, devendo os eventuais inconformismos ser analisados ao final do processo e suscitados nos recursos posteriores. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo”.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo ao exame preliminar das contas, apontou falhas e concluiu pela necessidade de diligências (fls. 89-91).

Foi determinada a citação do partido (fl. 96), para que apresentasse justificativa, sob pena de serem as contas julgadas não apresentadas, mas transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da resposta (fl. 103).

Após, a Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (fl. 111), a qual foi deferida (fl. 114), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014.

Sobreveio, assim, informação da Secretaria de Controle Interno, informando a existência de conta bancária em nome do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO ativa durante o exercício de 2014 (fls. 119-123). Sendo assim, essa Procuradoria Regional Eleitoral requereu a quebra do sigilo bancário da referida conta (fls. 131-134), a qual foi determinada à fl. 136.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, sobreveio informação da unidade técnica do TRE/RS (fl. 147), na qual foi identificada a existência de movimentação financeira na referida conta bancária, no total de R\$ 4.815,00 (quatro mil e oitocentos e quinze reais), sem a devida identificação da origem de tais recursos, bem como, da análise do Livro Razão (Anexo 2), constatou-se que o partido recebeu valores que não transitaram na mencionada conta bancária, no total de R\$ 9.742,00 (nove mil e setecentos e quarenta e dois reais), havendo, da mesma forma, a ausência de identificação da sua origem.

Os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fls. 153).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

#### **II.1.1. Da exclusão do presidente e do tesoureiro do partido**

Às folhas 21-22, foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido – presidente e tesoureiro – do processo, entendendo-se não aplicável, no ponto, as determinações da resolução TSE nº 23.432/2014, relativas à inclusão dos dirigentes partidários no feito. Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE, que, ante a natureza interlocutória do julgamento impugnado, entendeu por negar seguimento ao agravo em recurso especial interposto pela PRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários); **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Passa-se, assim, à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

### II.II.I. Preliminar de mérito

Inicialmente, faz-se necessária a notificação do Presidente do Diretório Estadual do PSDC/RS, Sr. Luiz Carlos Coelho Prates (fl. 04), a fim de que o mesmo pronuncie-se a respeito da omissão dos valores movimentados na conta bancária e em relação à origem dos valores constantes no Livro Razão (Anexo 2 – fl. 04), identificados na informação de fl. 147, sob pena de possível caracterização do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.  
Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Logo, requer-se a intimação de Luiz Carlos Coelho Prates, a fim de que o mesmo preste esclarecimentos.

## **II.II.II. Das irregularidades**

### **II.II.II.I. Da não apresentação das contas**

Importante destacar que, com a edição da Resolução TSE nº 23.464/15, foi alterada a regulamentação sobre o processamento e o julgamento das Prestações de Contas Anuais. Em relação à aplicação das novas regras aos feitos em andamento, o seu art. 66 assim dispôs: “As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016”.

Logo, no julgamento das contas partidárias, aplicam-se as normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro, não havendo a possibilidade de retroagirem as novas normas em relação ao mérito. Portanto, deve ser aplicada ao caso – exercício de 2014-, a Resolução nº 21.841/2004.

Compulsando-se os autos, percebe-se que, em que pese tenha sido intimado diversas vezes (fls. 06-12, 21-22, 27-29, 71-72) e citado à fl. 101-102, a fim de suprir a omissão constatada no exame preliminar (fls. 89-91), o partido apenas apresentou os Livros Diário e Razão (Anexos 1 e 2), quedando-se silente quanto ao restante da documentação exigida, não tendo, inclusive, constituído advogado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, **as contas devem ser julgadas como não prestadas**, tendo em vista que o partido deixou de apresentar a documentação exigida pelo art. 14, da Resolução nº TSE 21.841/2004.

#### II.II.II.II. Da existência de recursos de origem não identificada

Após a determinação da quebra do sigilo bancário (fls. 136-137), a unidade técnica do TRE/RS apresentou informação à fl. 147, nos seguintes termos:

“(…) Sendo assim, esta unidade técnica complementa as informações prestadas às fls. 119-123, uma vez que **os extratos bancários comprovam a ocorrência de depósitos na mencionada conta corrente, no total de R\$ 4.815,00, sem que tenha havido a identificação da origem de tais recursos.** De outra parte, analisando-se o Livro Razão (Anexo II, p. 4), é possível aferir que, além do citado montante, a agremiação recebeu valores que não transitaram na referida conta bancária, no total de R\$ 9.742,00. Em relação a tais recursos, igualmente, não há a devida identificação de origem. Tecnicamente, portanto, os recursos sem identificação do doador/contribuinte, os quais somam R\$ 14.557,00 são considerados de origem não identificada e ensejam recolhimento. (…)”

Diante da referida informação, tem-se que tanto os valores movimentados na conta bancária do partido – R\$ 4.815,00 (quatro mil e oitocentos e quinze reais)– como os que não transitaram na referida conta, mas que encontram-se descritos no Livro Razão (Anexo 2 – fl. 4) - R\$ 9.742,00 (nove mil e setecentos e quarenta e dois reais)- não possuem a devida identificação da sua origem. Logo, **o valor de R\$ 14.557,00 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais), trata-se de recursos de origem não identificada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

### **II.II.III. Das sanções aplicáveis**

#### **II.II.III.I Da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário**

Por consequência do **juízo de não prestação de contas e da existência de recursos de origem não identificada**, o partido deve ser considerado inadimplente e o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar, automaticamente, suspenso até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e no art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

#### **Lei nº 9.096/95**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

**I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)** (grifado).

#### **Resolução TSE nº 21.841/04**

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36): (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissos - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas-, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); (...)**

A regular apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas anual. Partido político. Art. 34, § 4º, I, da Resolução TSE n. 23.432/14. Exercício financeiro 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015. **A falta de movimentação financeira não afasta a obrigação da agremiação partidária de apresentar a sua prestação de contas. Ausência de peças essenciais à análise da contabilidade leva ao julgamento de não prestadas as contas. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, em observância ao estabelecido no art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/14. Contas não prestadas.**

(Prestação de Contas nº 12989, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 33, Data 26/02/2016, Página 2-3) (grifado).

Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2010. Ilegitimidade do subscritor da demonstração contábil, em razão de não mais integrar a direção ou o quadro de filiados da agremiação partidária.

**Inércia do partido em sanar as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades oferecidas para tanto.**

**Contas julgadas não prestadas. (...)**

(Prestação de Contas nº 8087, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54, Data 02/04/2012, Página 04) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO  
POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas anual de partido político é disciplinada pela Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

2. **O art. 14 da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, exige que a prestação de contas seja instruída com documentos necessários, ainda que não haja recebido recursos financeiros em espécie.**

3. **Ausência de apresentação da prestação de contas anual implica na suspensão automática de novas cotas do Fundo Partidário.**

4. **Contas não prestadas.**

(Prestação de Contas nº 11693, Acórdão nº 11693 de 23/10/2013, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 25/10/2013, Página 3) (grifado).

Portanto, impõe-se a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

## **II.II.III.II. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional**

Quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus arts. 6º e 28, inciso II, respectivamente, que os recursos provenientes de origem não identificada e os oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o **PSDC/RS deve repassar a quantia de R\$ 14.557,00 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais) ao Tesouro Nacional**, refrete à origem não identificada.

Não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica à fls. 119-120, a princípio, não houve arrecadação ou gastos de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, e, no mérito, inicialmente, requer-se a intimação de Luiz Carlos Coelho Prates, para fins de esclarecimentos, e pelo **juízo das contas como não prestadas**, bem como:

**a)** pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

**b)** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.557,00 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais), oriundos de origem não identificada.

Porto Alegre, 03 de junho de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\npn961ono7ar8pd3teat71944744314159130160609132123.odt